

1 - ARTIGOS E ENSAIOS

MATRIZES TEÓRICO-POLÍTICAS DA TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Leonel Severo Rocha

1. INTRODUÇÃO

Este artigo faz parte de uma série de textos que temos produzido em uma pesquisa no CPGD-UFSC, com financiamento do CNPq, sobre as relações entre “O Sistema Jurídico e a Democracia”. Como se trata de um trabalho relativamente denso e complexo, ainda em elaboração, todas as comunicações que realizamos a esse respeito tem necessariamente a informalidade de um ensaio, seja ao nível metodológico (citações e fontes), seja ao nível da provisoriedade das conclusões. A teoria jurídica e a questão democrática são portanto o nosso objetivo principal. No entanto, preliminarmente, neste texto, pretende-mos elaborar o quadro conceitual onde nos deslocaremos.

A teoria jurídica do século XX é caracterizada, inicialmente, pela tentativa de elaboração de uma racionalidade capaz de transformar o direito numa ciência. Neste sentido, desde a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen até a Teoria sistêmica de Niklas Luhmann - para se falar no exemplo alemão -, assim como, nos países anglo-saxônicos, a partir da Teoria Geral do Direito de Bentham, procurou-se construir, sob diferentes pressupostos epistemológicos, um estatuto de cientificidade para o direito. Nos últimos tempos, a noção de ciência do direito, baseada em critérios sintático-semânticos, tem se alterado para critérios pragmáticos. Esta trajetória se desloca sucessivamente de uma perspec-

tiva estrutural, voltada aos aspectos normativos do direito, até uma perspectiva funcionalista, dirigida as funções sociais do direito; de um ponto de vista mais teórico até um ponto de vista mais político, permitindo-se a colocação do problema da democracia. Com a constatação das deficiências das análises positivistas, centradas nas normas, e das perspectivas pragmáticas, excessivamente convencionalistas, a idéia de uma justiça política (Hoffe) e da invenção democrática (Lefort) terminou impondo-se como grande desafio do século XXI.

Este percurso acompanha assim a passagem do modelo de Estado “Policial” do começo do século ao Estado Interventor (e a sua crise) de nossos dias, nos quais a noção tradicional de Estado alterou-se drasticamente. Nesta linha de idéias, necessita-se de uma nova teoria do direito apta a compreender este crucial panorama político-social, histórico e ético.

Desta maneira, nosso objetivo, nesta etapa da investigação, é o mapeamento das principais teorias jurídicas da atualidade, centrando nossa abordagem na discussão americano-européia da qual somos tradicionais receptores no Brasil, visando um balanço crítico das mesmas. Foge ao nosso escopo nesse ensaio estudar as teorias brasileiras, nas quais autores como Miguel Reale (Filosofia do Direito), Tércio Sampaio Ferraz Jr. (Ciência do Direito), Eduardo Farias (A Sociologia Jurídica no Brasil), Aurélio Wander Bastos (Introdução à Teoria do Direito) e Luís Alberto Warat (O Direito e sua Linguagem), entre outros merecem destaque.

Uma vez delimitado este campo de racionalidade, poder-se-á melhor compreender porque defendemos a necessidade da adoção de uma nova matriz teórico-política para o direito, com fundamento pragmático-formal, para a construção de uma teoria jurídica capaz de conciliar a sistematicidade com o ‘mundo da vida’

(Habermas) e as novas exigências ético-democráticas.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Preliminarmente, porém, algumas precisões metodológicas. Com o intuito de facilitar a nossa exposição iremos aglutinar as principais teorias jurídicas conforme o “campo de racionalidade” no qual elas se inserem. Ou seja, conforme a “matriz epistemológica” onde se localizam, sempre delimitada por um “estilo científico” próprio de racionalidade, com vistas ao enfrentamento de seus problemas específicos. A racionalidade do estilo científico jurídico provém de sua articulação discursivo-pragmática com os problemas privilegiados historicamente. Isto implica também numa reavaliação da filosofia, vista, por nós, como o parâmetro crítico destes estilos de racionalidade. Incumbe à filosofia questionar a legitimidade teórico-política dos saberes. Estas idéias de “estilo científico” e de “campo de racionalidade” nos colocam frente a necessidade de se ligarem as teorias jurídicas, simultaneamente, com o problema de sua cientificidade e as implicações político-sociais que se sucedem na história. Neste sentido, preferimos denominar de “matrizes teórico-políticas”, as concepções jurídicas a serem por nós relatadas.

Do mesmo modo, enten-demos que a tradicional disputa na análise do direito entre um ponto de vista descritivo (sistemático) e um ponto de vista prescritivo (axiológico), como também a oposição entre um enfoque externo, fundado no social, e um enfoque interno, baseado na norma (função X estrutura), deve ser substituída por um ponto de vista interdisciplinar apto a compreender de uma forma mais abrangente a inserção do direito na história. Trata-se de um ponto de vista que articula os aspectos estruturais e funcionais do direito a partir da questão da democracia.

Assim sendo, entendemos que não existe verdadeiramente uma ruptura entre as matrizes teórico-

jurídicas selecionadas. Por exemplo, embora apareça nas primeiras uma certa ênfase descritiva contrária ao aspecto prescritivo das últimas, como veremos a seguir, este fato é explicável pela problemática específica de cada uma delas. Estas matrizes possuem estilos de racionalidade diferentes, provocados pela divisão do trabalho implementada pela divisão de classes do capitalismo. Por isto, a perspectiva interdisciplinar não rompe com as matrizes descritivas ou com as prescritivas, com o normativismo e o sociologismo, mas tenta reorganizá-los numa teoria jurídica pragmática-formal voltada à justiça política.

Neste sentido, propomos uma teoria voltada ao resgate das principais contribuições das teorias jurídicas deste século, desde uma matriz epistemológica crítico-interdisciplinar, apta a pensar o direito como uma estrutura político-social, na qual a interação com o tipo de Estado (e notadamente os contextos políticos) é determinante. A interação na teoria jurídica entre os aspectos externos e internos, entre a práxis e a teoria, é decisiva para que qualquer saber possa ser legítimo. A teoria da justiça política de Hoffe aparece como uma importante mediação para que esta articulação seja possível. Pois, a teoria jurídica somente tem um efetivo compromisso com a democracia (e este é o seu maior compromisso), quando dialetiza a sua racionalidade com a práxis histórica.

3- MATRIZES TEÓRICO-POLÍTICAS DO DIREITO

Existem, nesta perspectiva, se ampliarmos a dicotomia entre a metodologia funcional e a metodologia estrutural, quatro principais matrizes teórico-políticas do direito. Ou mesmo cinco, se também considerarmos a nossa proposta. É claro que apontamos apenas as teorias de maior destaque, estando fora de qualquer cogitação uma classificação exaustiva. Igualmente estão fora de nosso interesse teorias tradicionais, jusnaturalistas ou positivistas, já extremamente conhecidas e criticadas.

Para se chegar a constituição destas matrizes, tomamos como ponto de partida as tentativas de delimitação de uma “teoria geral do direito”, que vão desde a construção de uma teoria rigorosa do ponto de vista discursivo até a perspectiva crítica interdisciplinar. As três primeiras nós nomeamos: A) Matriz Neopositivista; B) Matriz Pragmática; e C) Matriz Sistêmica. A quarta que tem como característica a ruptura com as demais é a D) Matriz Histórica; e a quinta E) Matriz Pragmático-Formal. A seguir aprofundaremos um pouco as características de cada matriz, dentro dos limites deste ensaio, acentuando os seus principais expoentes, temáticas e concepção de Estado.

A) MATRIZ NEOPOSITIVISTA: HANS KELSEN E BOBBIO

O neopositivismo penetrou na teoria jurídica através da chamada “filosofia analítica”. O projeto de construção de uma linguagem rigorosa para a ciência foi adaptado ao direito, principalmente, por Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito; 4ª ed.) e Norberto Bobbio (Ciência do Direito e Análise da Linguagem). Bobbio, assim como juristas argentinos (Gioja), foi um dos primeiros a inserir o normativismo na epistemologia analítica. O neopositivismo jurídico é uma meta-teoria do direito, pois ao contrário do positivismo legalista dominante na tradição jurídica (que confunde lei e direito), propõe uma ciência do direito como uma metalinguagem distinta de seu objeto, o direito (as normas). O paradigma do rigor foi a grande proposta metodológica de Bobbio para a ciência jurídica.

A teoria jurídica dominante anterior a essa corrente positivista, o jusnaturalismo, via o campo normativo como somente estático, dependente da adequação a ideais metafísicos. O normativismo kelseniano foi quem introduziu a perspectiva dinâmica do direito, explicando os processos de produção e auto-reprodução das normas. Por sua parte Bobbio aplicaria a

metodologia da filosofia analítica às teses de Kelsen.

No entanto, o neo-positivismo é uma matriz ainda bem centrada nos aspectos descritivos e estruturais do direito, mantendo ainda, no tocante aos seus aspectos políticos, uma visão de neutralidade, por enquadrar-se no tipo de Estado liberal clássico, não-interventor.

O neopositivismo jurídico tende a ser substituído / ou complementado pelas análises da lógica deôntica, criada por Von Wright (Norm an Action) e desenvolvida por Kalinowski (Introduction à la Logique Juridique). É possível mesmo se falar numa lógica “paraconsistente” (Newton da Costa) para o direito. A informática jurídica também começa a adquirir grande destaque (Losano).

B) MATRIZ PRAGMÁTICA (WITTGENSTEIN): HART

A matriz pragmática é uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (Investigações Filosóficas) que

redefinem a ênfase no rigor e na pureza linguística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. No terreno jurídico a grande contribuição é de Herbert Hart (O Conceito de Direito) e seus polemizadores (Raz, Dworkin), assim como de juristas argentinos (Nino, Carrio, Warat).

O positivismo jurídico inglês foi delimitado por Austin e alçado até a filosofia política através do utilitarismo de Bentham. Na teoria de Hart, leitor de Bentham, a dinâmica das normas somente pode ser explicitada através da análise das chamadas “regras secundárias” (adjudicação, mudança e reconhecimento), que permitem a justificação e existência do sistema jurídico. Para Hart, o direito possui uma zona de textura aberta que permite a livre manifestação do poder discricionário do juiz para a solução dos conflitos. Uma tal postura é criticada por Dworkin (Law’s Empire) que entende que o direito sempre proporciona uma “boa resposta”, já que o juiz ao

julgar escreve a continuidade de uma história. Neste sentido, Dworkin coloca a célebre metáfora do romance escrito em continuidade, apontando o problema da NARRAÇÃO. A “boa resposta” seria aquela que atendesse melhor a dupla exigência que se impõe ao juiz, ou seja, fazer com que a decisão se harmonize o melhor possível com a jurisprudência anterior e ao mesmo tempo a atualize (justifique) conforme a moral política da comunidade.

Neste sentido, apesar das diferenças, Hart e Dworkin percebem que o direito tem necessariamente contatos com a moral e a justiça. Daí o lado político do direito anglo-saxão, sempre ligado ao liberalismo, embora na versão crítica destes autores: Hart influenciado pelo utilitarismo de Bentham e Dworkin pelo neo-contratualismo de Rawls. A visão de Estado da filosofia da linguagem ordinária é portanto mais atual que a anterior, abrindo-se já para o Estado interventor. Entretanto, num certo sentido, esta matriz, embora já bastante prescritiva,

ainda é normativista (normativismo de 2º grau). Contudo, pode-se dizer que Dworkin possui uma teoria da interpretação extremamente consistente, capaz de avançar além do positivismo e do utilitarismo.

C) MATRIZ SISTÊMICA (PARSONS): LUHMANN

Esta matriz realmente provoca uma grande mudança epistemológica na teoria jurídica e por isto ainda não chegou a ter grande influência na dogmática positivista dominante. O ponto de partida são as análises de Luhmann sobre a teoria dos sistemas de Talcott Parsons (The Structure Of Social Action). Parsons elaborou uma teoria geral da ação que poderia ser aplicada a todos os fenômenos sociais, entre eles o direito.

Niklas Luhmann adaptou a teoria de Parsons, numa primeira fase de sua atividade intelectual, tendo recentemente se votado a uma perspectiva “autopoética” (Varela-Maturana) que acentua a sistematicidade do direito como auto-reprodutor de suas

condições de possibilidade de ser. Nesta linha de idéias, bem além de Kelsen e Hart (os principais teóricos do direito para Luhmann, Sociologia do Direito II, pp. 192-193) e dos pressupostos normativistas, o direito em Luhmann é uma estrutura de generalização con-gruente em três níveis: temporal (norma), social (institucionalização) e prático ou objetivo (núcleo significativa-tivo).

O direito, para Luhmann, embora visto como uma estrutura é di-nâmico devido a sua permanente evolução provocada pela sua ne-cessidade de constantemente agir como uma das estruturas sociais redutoras da complexidade do ser no mundo. Assim esta complexidade heterogênea, causada pela chamada dupla contingência, é combatida pelos processos de identificação estrutural, somente possíveis com a criação de diferenciações funcionais.

A contribuição de Luhmann foi bastante enriquecida (e criticada) pela retórica de Theodor Viehweg (Tópica e Jurisprudência, 1969), Chaim Perelman (Traité de L'Argumentation, 1970), Robert Alexy (Theory Of Legal Argumentation, 1989) e no Brasil pelos trabalhos pioneiros de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (Direito, Retórica e Comunicação; e A Ciência do Direito).

A teoria sistêmica do direito comunicando a norma jurídica com o social e a práxis significativa fornece um importante passo para a construção de uma nova teoria do direito relacionada com as funções do Estado: aqui estamos claramente refletindo sobre o direito de um Estado Interventor.

D) MATRIZ HISTÓRICA (POPPER-BACHELARD): CRÍTICA DO DIREITO

A matriz histórica é uma reação contra as teorias puramente estruturais e descritivas dominantes na epistemologia jurídica. Para tanto, apoiados, basicamente, nas inovações epistemológicas de Popper, Bachelard e Kuhn, que pregam uma ruptura com o

saber acumulado (dogmática jurídica), a interação dos saberes com a sociedade e a história e conseqüentemente uma metodologia de produção (não mais descrição) de conhecimentos. Trata-se de uma postura política transformadora, voltada a análises interdisciplinares do direito, que efetua uma fortíssima crítica do capitalismo e de sua doutrina legitimadora, o liberalismo, cuja ideologia caracteriza o “senso comum teórico jurídico da soberania” (ver Leonel Rocha, *A Problemática Jurídica: Uma Introdução Transdisciplinar*, 1985).

Esta matriz, negando o estatuto de cientificidade do positivismo (e do neopositivismo), não poderia naturalmente engendrar novas “teorias” jurídicas (no sentido tradicional): as meta-teorias jurídicas descritivas são recusadas em favor de posturas críticas. Assim preferimos denominar as suas contribuições na área jurídica de “crítica do direito”: heteróclito movimento internacional dirigido a denúncia dos comprometimentos ideológicos do direito com os poderes dominantes. Esta crítica pode ser dividida em duas posturas principais: A) crítica do direito marxista; e B) crítica do direito “desconstrutivista”.

A primeira delas, a marxista, pode ser dividida em três manifestações distintas:

1) A Associação Crítica do Direito francesa, liderada por Michel Miaille, que procurou através das leituras de Althusser (*Para Ler O Capital*) aplicar Bachelard para uma crítica epistemológico-política do direito;

2) O Uso Alternativo do Direito, criado pela “magistratura democrática” italiana, ligada ao partido comunista, que em suas lutas pela sindicalização dos juizes propunha um direito menos legalista - este movimento foi seguido e liderado na Espanha, por professores universitários, como Nicolas Lopez Callera e Eliaz Dias;

3) Os Estudos Críticos do Direito nos Estados Unidos que retomando a tradição do realismo jurídico americano reivindicam uma

interpretação judicial voltada aos interesses sociais (o marxismo americano foi bem menos radical, logo sendo influenciado pela linguística crítico literária).

O uso alternativo, na atualidade, está em crise devido a desmistificação sofrida pelo dismantelamento do totalitarismo nos países que adotaram o marxismo. Nesta perspectiva, existe uma fase que pode ser denominada romântica (com traços totalitários) do direito alternativo que começa a se manifestar em nosso país, copiando um movimento de vinte anos atrás na Europa (hoje praticamente inexistente na Itália com a crise do Partido Comunista Italiano), que subestima a importância do direito para a democracia. O mais surpreendente é o fato dos “alternativos” brasileiros se dizerem originais e dotados de um pensamento nacionalista, quando imitam, com anos de atraso, os italianos. Tudo isto com o agravante de que o movimento italiano teve suas razões, pois no seu país a lei favorece

visivelmente algumas classes, ao contrário do Brasil “sem lei”, onde as classes dominantes ignoram o direito para se beneficiar. Nada esclarece mais a questão do direito alternativo do que o fato do governo Collor constantemente ir contra a lei e a Constituição (o governo Collor não é na realidade o grande modelo do direito alternativo brasileiro?).

Na realidade, a argumentação marxista dos “alternas” pátrios aproxima-se das teses stalinistas da vontade política acima da lei ou das nazistas de Schmitt e Hitler. Como Stalin é bem conhecido, citaremos a seguir os nazistas para vermos as coincidências discursivas. Assim sendo, para Carl Schmitt, o jurista número um do nazismo, “a ficção da vinculação normativista do juiz a uma lei se tornou hoje teórica e praticamente insustentável em campos essenciais da vida prática do direito. A lei não pode proporcionar a calculabilidade e segurança que, segundo o pensamento jurídico-estatal, pertence a definição da lei”... Nesta

ótica é preciso para o nazismo abandonar-se o formalismo e assegurar-se um direito concreto. Pois é necessário, segundo Hitler, “que o direito seja valorado novamente, não segundo o critério do pensamento liberal mas de acordo com as pautas da natureza”. Ou seja, a vontade política é superior à lei para Hitler (cf. Garzon Valdes, *Derecho y Filosofía*, pp. 12-13). A semelhança do direito alternativo brasileiro com o nazismo é incontestável.

Por sua vez, a segunda postura teve também inicialmente uma certa influência marxista, rapidamente dela se afastando com a constatação do totalitarismo provocado pelos socialismos ditos reais (URSS, China, Albânia, Cuba). Esta matriz procurou assim implodir a dogmática jurídica relacionando-a com temáticas até então consideradas verdadeiros tabus: a literatura, a psicanálise, a ecologia, etc. Abrindo uma ponte de contato do saber jurídico com a pós-modernidade, ou transmodernidade (Warat).

Portanto, esta matriz, da qual face à sua abrangência só fornecemos uma brevíssima idéia, caracteriza-se pela defesa dos aspectos prescritivos do direito e pela recusa do estruturalismo descritivista e dogmático. Nesta área no Brasil são bastante originais os trabalhos de Warat (*Manifesto do Surrealismo Jurídico; A Ciência Jurídica de Seus Dois Maridos*) dirigidos a levantar os problemas linguísticos e psicanalíticos do direito.

Desta forma, o contato desta matriz do direito com a política, o social, a história, a psicanálise, etc. . . é pregado de maneira bem radical. A noção de Estado só poderia ser a de Estado em crise, pois é a época da crise do Estado Providência (do Estado In-terventor): estamos com os célebres problemas de legitimação do capitalismo tardio (Habermas).

E) MATRIZ PRAGMÁTICO-FORMAL: RUMO A UMA TEORIA JURÍDICA PARA O SÉCULO XXI?

Esta matriz, na realidade, como temos assinalado, ainda está em

construção, sendo apenas uma tentativa de sistematizar as contribuições das matrizes anteriores numa perspectiva pragmático-formal. A pretensão é articular as matrizes descritivas com as prescritivas, a metodologia estrutural com a funcional, numa teoria pragmática do direito, voltada aos problemas da democracia. Ou seja, trata-se de uma pragmática que alia os contextos aos ideais da justiça política, uma pragmática “quasi-transcendental” (Habermas-Hoffe).

Esta possibilidade tornou-se concretizável, principalmente, através dos trabalhos de Habermas (Teoria da Ação Comunicativa) e da concepção de democracia de Lefort (A Invenção Democrática), bem como, da teoria da justiça política de Hoffe (Justiça Política), que permitem rever a teoria jurídica contemporânea (ver Leonel Rocha, Em Defesa da Teoria do Direito, 1991). A matriz pragmático-formal do direito permite superar a tradicional disputa pela primazia na análise jurídica travada entre a teoria geral do direito, a sociologia jurídica e a filosofia do direito, ao nos fornecer instrumentais para uma abordagem conjunta da problemática.

Nesta ótica é fundamental a visão de Miguel Reale que há muito tempo tem reivindicado uma postura tridimensional do direito (como salienta Luhmann ao propor também três dimensões para a estrutura jurídica), manifesta por uma dialética de implicação-polaridade em busca de um normativismo jurídico concreto: o direito é uma experiência histórico-cultural (Reale, Teoria Tridimensional do Direito).

Do mesmo modo, é importante a contribuição de Ferraz Jr. que entende a ciência do direito como voltada ao problema da decidibilidade dos conflitos, desde um instrumental que articula os modelos analíticos, hermenêuticos e argumentativos do direito. Ferraz Jr. desenvolveu o seu pensamento, inicialmente, a partir de sua tese sobre a obra de Emil Lask, que foi um dos primeiros (cf. Reale, Filosofia

do Direito, p512) a ter uma postura “tridimensional do direito”, ao pretender superar a oposição entre o ser e o dever ser através do mundo da cultura.

Isto posto, a teoria pragmático-formal do direito, a partir de todas estas contribuições, inclusive a linguística psicanalítica de Warat, adotando a metodologia interdisciplinar, procura relacionar o direito, como estrutura, com as suas funções político-ideológicas democráticas. Daí a nossa atração pelas reflexões de filósofos políticos como Castoriadis (*A Instituição Imaginária da Sociedade*) e Claude Lefort, que rediscutem a democracia dentro do ponto de vista histórico-crítico dos direitos humanos. Ou juristas como Hoffe, e também Dworkin, que perseguem novas vias temáticas, muito além da disputa normativismo/anarquismo, em direção a uma teoria do direito politicamente consistente. Uma teoria que, por exemplo, não reduza os direitos humanos a puras prerrogativas morais individuais, como faz o juridicismo, ou a meros reflexos do poder. Trata-se de uma visão de democracia que pretende avançar além dos fracassos do liberalismo e do marxismo à procura de novos caminhos para a invenção política.

Uma tal matriz nos permite reler de um ponto de vista crítico, não-dogmático, os juristas citados anteriormente (Kelsen, Bobbio, Hart, Luhmann, etc), inserindo-os na política, evitando a supressão do debate jurídico das questões da sociedade. Isto se justifica, pois, precisamos discutir a especificidade simbólico-política do direito, se queremos uma efetiva transformação social: não haverá mudanças políticas profundas sem uma nova teoria do direito - nunca sem direito. Assim procedendo, poderemos criar uma teoria jurídica epistemologicamente rigorosa e adaptada a nossos problemas específicos, evitando-se a reinvenção de “idéias fora do lugar” (como a imitação de teorias italianas).

Por último, nesta matriz, a noção de Estado (embora permaneça em crise) permite o estudo de novas respostas: de um lado, aponta-se um fenómeno do “Estado Regulador” no qual “Instituições Sociais Autônomas Internas”, ou “Autoridade Autônomas Independentes (AAI)”, como as designa Autin, aparecem como órgãos intermediários, para responder aos problemas que nem o Estado nem a sociedade civil podem (ou querem) enfrentar na crise do capitalismo tardio. É o exemplo de questões sobre o direito e a genética, como é o caso das “mães de aluguel”, etc. Neste sentido, no Estado Regulador não há mais lugar para uma divisão rígida de poderes nem oposição entre o domínio público e o privado.

Já de outro lado, aparecem as “Instituições Autônomas Internacionais”, órgão que perante questões de interesse da humanidade, como problemas ecológicos, possuem características que igualmente ultra-passam a tradicional noção de Estado, mesmo a de Estado Interventor, pois avançam além da própria idéia de soberania: exemplo é a defesa realizada pelas ONGs, no mundo inteiro, da camada de ozônio. Uma das maiores contribuições nesse sentido é dada pela “Anistia Internacional” denunciando o desrespeito aos direitos humanos em toda parte onde o “direito” não é reconhecido.

Em suma, para concluir gostaríamos de dizer que a “teoria pragmático-formal do direito” que postulamos, de carácter interdisciplinar, insere-se na nossa defesa de criação de uma nova “cultura jurídico democrática”, com vistas a engajar os juristas nas lutas político-sociais emergentes e nos problemas estruturais (miséria, educação, saúde. . .) do Brasil da redemocratização.

PRINCIPAIS TEXTOS CITADOS

BOBBIO, Norberto. DALLA STRUT-TURA ALLA FUNZIONE. NUOVI STUDI DI
TEORIA DEL DIRITO, Edizioni di Comunità, Milão, 1977

_____. TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, Tradução Cláudio de Cicco e Maria
Celeste Santos, São Paulo-Brasília, UNB-Polis, 1989.

DWORKIN, Ronald. LAW’S EMPIRE, Londres, ed. Fontana Press, 1986.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO. TECNICA, DECISÃO, DOMINAÇÃO, São Paulo, ed. Atlas, 1988.
- HABERMAS, Jürgen. THEORIE DE L'AGIR CÔMMUNICATIONNEL, Tome I e II Tradução francesa de Jean Marc Ferry, Paris, ed. Fayard, 1987.
- HART, Herbert. O CONCEITO DE DIREITO, Tradução de A. Ribeiro Mendes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- KELSEN, Hans. TEORIA PURA DO DIREITO, 4a edição, Tradução de João Batista Machado, Coimbra, Armênio Amado-Editor, Sucessor, 1976.
- MACCORMIC, Neil e WEINBERGER Ota. AN INSTITUTIONAL THEORY OF LAW. NEW APPROACHES TO LEGAL POSITIVISM, Dordrecht, Boston, Lancaster, Tokyo, ed. D. Reidel Publishing Company, 1985.
- MIAILLE, Michel. UNE INTRODUCTION CRITIQUE AU DROIT, Paris, ed. François Maspero, 1976.
- REALE, Miguel. TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO, São Paulo, editora Saraiva, 1968.
- WARAT, Luís Alberto. O DIREITO E SUA LINGUAGEM, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. INVESTIGAÇÕES FILOSÓFICAS, Tradução de José Carlos Bruni, 2ed., São Paulo, Abril Cultural (Os Pensadores), 1979.
- _____. TEORIA GERAL DAS NORMAS, Tradução de José Florentino Duarte, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.
- LEFORT, Claude. L'INVENTION DE-MOCRATIQUE, Paris, Biblio-Essais editora Fayard, 1981.
- _____. ESSAIS SUR LE POLITIQUE. XLXe - XXe SIECLE, Paris, Colletion Esprit/Seuil, 1986.
- LUHMANN, Niklas. SOCIOLOGIA DO DIREITO I e II Tradução de Gustavo Bayer Rio de Janeiro, ed. Tempo Brasileiro, 1983.